

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 008.636/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cortês – PE.

Responsáveis: ABB L. Produções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74); Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE) e outros, representando Ernane Soares Borba.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS DE FATO E DE DIREITO. REVELIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E OS PAGAMENTOS AOS ARTISTAS OU AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito de Cortês – PE (gestão: 2005-2008), diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio 180/2008 (Siafi 625908) destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “Festa do Trabalhador de Cortês”, sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/5/2008 a 5/9/2009.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/SP lançou o seu parecer conclusivo à Peça 70, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 71 e 72), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. Das instruções às peças 3, 9 e 29 destacamos os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

2.1. O convênio foi firmado em 21/5/2008 no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/5/2008 a 5/9/2009. Os recursos foram liberados em 25/6/2008 por meio da Ordem Bancária 2008OB900502 (peça 1, p. 81);

2.2. O Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 17) previa a contratação de três bandas: Trio da Huana (R\$ 60.000,00), Bonde do Maluco (R\$ 40.000,00) e Sonho de Verão (R\$ 10.000,00);

2.3. A prestação de contas foi remetida em 26/12/2008 (peça 8, p. 4-55) e examinada por meio das Notas Técnicas 135/2010 (peça 1, p. 85-93), 215/2012 (peça 1, p. 103-9) e 38/2014 (peça 1, p. 119-29) e foi reprovada;

2.4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial apontado na Nota Técnica de Análise 38/2014 foi a indevida contratação direta da empresa ABB L. Produções e

Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação para as apresentações das bandas Trio da Huana (R\$ 60.000,00), Bonde do Maluco (R\$ 40.000,00) e Sonho de Verão (R\$ 10.000,00) (peça 1, p. 123);

2.5. Importa destacar que a Nota Técnica 215/2012 informa que as fotografias apresentadas pelo convenente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105). Houve, inclusive, a instauração do Inquérito Policial 1085/2012-4 SR/DPF/PE pela Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco (peça 1, p. 115);

2.6. Em 21/1/2014, a Nota Técnica de Análise 38/2014 reprovou a prestação de contas, em razão das seguintes irregularidades: contratação da empresa ABB L. por inexigibilidade de licitação e contratação de artistas que apresentaram apenas cartas de exclusividade e não contratos registrados em cartório (p. 119-24);

2.7. Por meio do Ofício 163/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 22/1/2014 (peça 1, p. 135), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura e o ex-prefeito das ressalvas. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 137), o responsável não se pronunciou;

2.8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, sendo que no relatório de TCE 498/2014 (peça 1, p. 149-55) concluiu-se que o prejuízo alcançou o valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito, uma vez que foi o gestor do convênio;

2.9. O Relatório de Auditoria 340/2015 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 1, p. 173-5). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 177, 178 e 185), o processo foi remetido a este Tribunal;

2.10. Acrescenta-se que a Prefeitura Municipal de Cortês/PE não foi incluída no polo passivo desta TCE por não constar, dos autos, elementos suficientes para demonstrar que a municipalidade se beneficiou da aplicação irregular dos recursos transferidos no âmbito do convênio em exame;

2.11. Concluiu-se que deveria ser promovida a citação do ex-prefeito, Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), para que apresentasse alegações de defesa em razão das seguintes condutas especificadas:

a.1.1) contratar sem licitação a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na 'Festa do Trabalhador de Cortês', contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.1.2) não comprovar a realização dos shows previstos para a 'Festa do Trabalhador de Cortês' por meio de fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima, parágrafo primeiro, alíneas 'm', 'q' e 'r', do termo de convênio;

2.12. Também foi proposta a citação da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), em razão da seguinte conduta especificada: receber da Prefeitura do Município de Cortês/PE recursos provenientes do convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem comprovar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, em ofensa ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

2.13. Promovida a referida citação por intermédio dos Ofícios 1274/2016 (peça 13) e 1275/2016 (peça 14), sendo que, conforme avisos de recebimento às peças 15 e 16, o Sr. Ernane Soares Borba tomou ciência da notificação e o ofício encaminhado à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. retornou com a informação 'Ausente'.

2.14. Somente na terceira tentativa, por intermédio do Ofício 2066/2016 (peça 25), a referida empresa foi devidamente notificada (peça 26), por intermédio do seu responsável à época dos fatos, Sr. Emerson Bernardino de Sena, o qual apresentou alegações de defesa acostadas à peça 27, o que levou à instrução preliminar para desconsideração de personalidade jurídica e citação (peça 29), a qual propôs:

a) *desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) para que seus sócios de direito à época dos fatos, Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36) e Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), e seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), respondam em solidariedade com o Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), ex-prefeito de Cortês/PE, pelo dano apurado nestas contas especiais;*

b) *citar os responsáveis abaixo indicados, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e 209, § 5º, inciso II, e § 6º, do Regimento Interno/TCU (Resolução/TCU 246/2011), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/6/2008 até o efetivo recolhimento:*

b.1) *Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36); Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócios de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. à época dos fatos; e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas;*

2.15. *O Ministro-Relator, André Luís de Carvalho, em despacho à peça 32, determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que em parecer à peça 34, opinou:*

‘Por seus próprios méritos, e a fim de evitar o descompasso processual que resultaria de eventual julgamento assíncrono das contas dos responsáveis, o Ministério Público perfilha o exame realizado pela Secex/SP, opinando por que o douto Colegiado desconsidere a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e determine a citação de seus sócios e/ou administradores à época dos fatos’.

2.16. *No Acórdão 13169/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea ‘c’, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:*

‘a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) para que os então sócios de direito, Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36) e Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), e o seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), respondam em solidariedade com o Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), como ex-prefeito de Cortês/PE, pelo dano apurado nesta tomada de contas especial; e

b) fazer as determinações abaixo indicadas:

1.7. *Determinar à Secex/SP que:*

1.7.1. *realize a citação dos responsáveis abaixo indicados, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e 209, § 5º, inciso II, e § 6º, do Regimento Interno do TCU (Resolução TCU nº 246/2011), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 25/6/2008 até o efetivo recolhimento:*

1.7.1.1. *Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36); Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócios de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. à época dos fatos; e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio MTur/PM de Cortês – PE nº 180/2008 (Siafi nº 625908), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas; e*

1.7.2. *envie cópia do presente Acórdão anexada aos ofícios de citação que serão enviados de acordo com os termos da determinação constante no item 1.7.1 deste Acórdão’.*

2.17. *Em atenção ao supracitado acórdão, foi promovida a citação dos responsáveis, por intermédio dos Ofícios 3608/2016 (peça 41), 3610/2016 (peça 42) e 3611/2016 (peça 43), sendo que*

nos avisos de recebimento às peças 44 a 47, verifica-se que nenhum responsável tomou ciência das notificações por motivos diversos: ‘Mudou-se’, ‘Desconhecido’ e ‘Ausente’;

2.18. Então, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, cujo ofício retornou com informação ‘Mudou-se’, foi citado por edital (peça 53) e os Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, também sócios de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., à época dos fatos, foram citados, respectivamente, pelos Ofícios 278/2017 (peça 54) e 298/2017 (peça 55), sendo que o ofício encaminhado ao primeiro retornou com a informação ‘Desconhecido’ e o segundo não consta que houve retorno;

2.19. Assim, foram novamente citados os responsáveis, por intermédio dos Ofícios 890/2017 (peça 60) e 974/2017 (peça 61), sendo que o Sr. Adjailson Benedito de Barros foi devidamente cientificado (peça 62) e o ofício encaminhado ao Sr. Bruno Leandro da Silva retornou com a informação ‘Não Procurado’ (peça 63);

2.20. Mais uma vez o Sr. Bruno Leandro da Silva foi citado por intermédio do Ofício 1397/2017 (peça 64) e o aviso de recebimento retornou com a informação ‘Não Procurado’ (peça 65). Então foi realizada a citação do Sr. Bruno Leandro da Silva, por intermédio do Edital 36/2017 (peças 67 e 68).

EXAME TÉCNICO

3. Em resumo, verifica-se o seguinte:

3.1. Devidamente notificados, ou por ofício de citação ou por edital, os responsáveis Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, sócios da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, não compareceram aos autos. Opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. Somente o ex-prefeito, Sr. Ernane Soares Borba, apresentou alegações de defesa (peças 20 e 36-37), que já foram analisadas na instrução à peça 29, cujas análises acompanhamos no essencial e reproduzimos abaixo:

‘17. Responsável: Ernane Soares Borba

18. Alegação preliminar

18.1 Segundo o responsável, não haveria previsão legal de prazo prescricional para a atuação do Tribunal de Contas da União, devendo, por isso, ser aplicado por analogia o prazo quinquenal previsto nos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, o que levaria à extinção deste processo.

18.2. Análise

18.2.1. As ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis, conforme dispõe o art. 37, §5º da Constituição Federal. O que não é imprescritível são as sanções aplicáveis aos gestores de recursos públicos, tema que o Plenário do TCU, em 8/6/2016, teve a oportunidade de pacificar, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva nesta Corte e proferiu o Acórdão 1441/2016, no qual ficou estabelecido que ela segue a regra do artigo 205 do Código Civil: dez anos após o fato (a liberação dos recursos), da seguinte forma:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil [dez anos];

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

18.2.2. Assim, como os recursos do convênio foram liberados em 25/6/2008, não houve nem mesmo a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

19. Exame do mérito da defesa

20. Irregularidades atribuídas ao ex-prefeito Ernane Soares Borba:

20.1. Contratar sem licitação a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na “Festa do Trabalhador de Cortês”, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

20.1.1. Alegações de defesa

20.1.1.1. O responsável não apresentou nenhuma alegação em relação a esta irregularidade.

20.1.2. Análise 20.1.2.1. A irregularidade não foi elidida.

20.1.2.2. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., contratada para realizar o evento por meio da Inexigibilidade 004/2008, (peça 8, p. 33) apresentou apenas 'cartas de exclusividade' dos artistas específicas para o local e data dos shows e não 'contratos de exclusividade' registrados em cartório, que poderiam servir de fundamento para a inexigibilidade de licitação (peça 8, p. 48-50), o que está em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e com o Acórdão 96/2008-TCU/Plenário (sessão de 30/1/2008), que determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências (indicadas abaixo) a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

20.1.2.3. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade de licitação somente se aplica a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto, a prefeitura deveria ter promovido o adequado certame licitatório, e não contratar diretamente a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.

20.2. Não comprovar a realização dos shows previstos para a 'Festa do Trabalhador de Cortês' por meio de fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima, parágrafo primeiro, alíneas 'm', 'q' e 'r', do termo de convênio;

20.2.1. Alegações de defesa

20.2.1.1. Segundo o ex-prefeito, à época da celebração do convênio não havia nenhuma norma legal ou infralegal que exigisse a apresentação de fotografias e filmagens como único meio de prestação de contas. Portanto, ele não poderia ser compelido a atender tal exigência, principalmente muitos anos após a realização do evento. Somente a partir da entrada em vigor da Portaria 112/2012, do Ministério do Turismo, que se deu em 12/03/2012, é que se passou a exigir, na prestação de contas, a comprovação da execução do evento por meio de fotografias/filmagens.

20.2.1.2. Além disso, teria ocorrido uma forte enchente no Município de Cortês que inutilizou os documentos e fotografias concernentes ao convênio.

20.2.1.3. Alega também que não há qualquer prova nesta tomada de contas especial que demonstre a ocorrência de dano ao Erário nem qualquer ato ilícito por ele praticado, seja com dolo, seja com culpa.

20.2.1.4. Segundo ele, teria havido a devida comprovação física do 'Festival do Trabalhador', existindo, apenas, meras falhas formais, que não legitimariam o ressarcimento integral dos valores repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cortês, porque isso representaria enriquecimento ilícito da União, além de ser uma medida extremamente desproporcional.

20.2.2. Análise

20.2.2.1. O Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 17) previa a contratação de três bandas: Trio da Huana (R\$ 60.000,00), Bonde do Maluco (R\$ 40.000,00) e Sonho de Verão (R\$ 10.000,00).

20.2.2.2. Para comprovar a execução física do objeto, o conveniente deveria apresentar a documentação requerida pelo concedente: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do festival; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.

20.2.2.3. Ao examinar a prestação de contas enviada pelo ex-prefeito, o MTur constatou que as fotografias incluídas na documentação, destinadas a comprovar a realização dos shows, apresentavam indícios de fraude, evidenciando que os shows podem não ter sido realizados e a Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco instaurou inquérito policial para apuração de possível crime. Questionado, o ex-prefeito

alegou que havia contratado uma empresa para fotografar o evento, mas que uma enchente teria destruído sua sede, tornando impossível apresentar as fotos que comprovariam a realização do evento (peça 8, p. 91).

20.2.2.4. Não é verdade que a comprovação do cumprimento do objeto do convênio deveria ser feita, obrigatoriamente, por meio de fotos ou filmagens do evento, pois nos processos julgados pelo TCU vigoram os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

20.2.2.5. O princípio da verdade material se traduz no sentido de que o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes ou interessados, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. Conforme anotou o Ministro Benjamin Zymler em sua monografia 'Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União' (Prêmio Serzedello Corrêa 1996 – Monografias Vencedoras. Tribunal de Contas da União. Brasília-DF. 1997):

'Em respeito ao princípio da verdade material, deve o processo do TCU estar aberto à juntada de documentos pelas partes, uma vez que poderão propiciar um exame mais detalhado do tema analisado. Dessa forma, o responsável ou o interessado, em expediente ao Relator, poderá solicitá-la em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento de inclusão em pauta.

Ao tomar conhecimento dos novos documentos apresentados, o Relator, se houver indícios de alterações que atinjam o mérito das questões tratadas, determinará o reexame da matéria'.

20.2.2.6. Já o princípio do formalismo moderado, segundo a Prof. Odete Medauar (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203), quer dizer o seguinte:

'O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo'.

20.2.2.7. O ex-prefeito poderia trazer, e o TCU poderia acolher, quaisquer elementos para suprir a ausência de fotos tiradas pela prefeitura, com fundamento nos princípios da verdade material e do formalismo moderado que o Tribunal adota em seus julgamentos. Ocorre que o ex-prefeito não apresentou nada que pudesse atestar a realização do evento com os recursos federais transferidos por meio do convênio aqui examinado e a irregularidade não foi elidida.

21. Irregularidade atribuída à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., contratada para trazer os artistas e executar a infraestrutura para os shows: receber da Prefeitura do Município de Cortês/PE recursos provenientes do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem comprovar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, em ofensa ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997'.

4. Deve-se lembrar, nos termos da legislação em vigor, que a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

5. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

6. A prestação de contas incompleta viola, pois, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

7. Conforme já analisado na peça 29, não restou comprovada a efetiva realização do evento. Além disso, devemos considerar também que segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 459/2014-TCU-1ª Câmara e 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprovaria que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e

a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que também não ocorreu.

8. Desse modo, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável às peças 20 e 36-37, não lograram afastar as irregularidades apuradas nas instruções às peças 3, 9 e 29, destacando-se as análises procedidas nos itens 19 a 21 da instrução à peça 29, devendo ser imputado o débito no valor de R\$ 100.000,00, a partir de 25/6/2008 (peça 1, p. 81), ao Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), ex-prefeito do município de Cortês/PE, tendo em vista que os recursos repassados por força do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908) foram gastos na sua gestão e por ser ele também o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, em razão da não comprovação da execução do objeto do referido convênio, tendo contrariado ainda o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

8.1. É de se salientar, também, que a contratação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade, o que por si só foi considerada nas análises precedentes um fato ilegal, é agravada pela constatação de que essa entidade teria sido criada apenas para a perpetração de danos ao erário, o que motivou, inclusive, a desconsideração de sua personalidade jurídica. Ou seja, o ex-prefeito não só deixou de realizar indevidamente o necessário procedimento licitatório, como também contratou diretamente, por inexigibilidade, empresa inidônea para a execução do convênio.

9. Cabe, portanto, imputar o débito de R\$ 100.000,00, a partir de 25/6/2008, ao Sr. Ernane Soares Borba, solidariamente, com os Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócios de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., à época dos fatos, e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas.

9.1. Por derradeiro, em harmonia com outros julgados do Tribunal no qual a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. teve sua personalidade jurídica desconsiderada, a exemplo do Acórdão 13.218/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, será proposta também o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a consequente imputação do débito solidário e a cominação das demais sanções aplicáveis.

10. A esse respeito, cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Em face das análises promovidas nos itens 3 a 10, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernane Soares Borba e considerar revêis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, sócios da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

12. Regularmente citados, os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros não compareceram aos autos. Opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Rejeitadas as alegações de defesa apresentadas às peças 20 e 36-37 e configurada revelia dos Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. Consideramos também diante da Nota Técnica 215/2012 apontar que as fotografias apresentadas pelo convenente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105), tendo inclusive sido instaurado Inquérito Policial 1085/2012-4 SR/DPF/PE pela

Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco (peça 1, p. 115), bem como considerando que os sócios da empresa contratada não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

15. *Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

16. *Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizados os shows previstos no convênio e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações, que se enquadram nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.*

17. *Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), celebrado com o Ministério do Turismo, em 30/12/2009, que tinha por objeto a realização da 'Festa do Trabalhador de Cortês' no dia 24/5/2008, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos, com vigência estipulada no período de 21/5/2008 a 5/9/2009, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para comprovar execução do objeto do convênio e as justificativas cabíveis para a contratação sem licitação da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na 'Festa do Trabalhador de Cortês', contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, condenando o Sr. Ernane Soares Borba e os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, assim como a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00, a partir de 25/6/2008, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

18. *Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento 'Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo', aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:*

18.1. *Irregularidades não justificadas:*

a) *Em relação a conduta do Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00):*

a.1) *contratar sem licitação a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na 'Festa do Trabalhador de Cortês', contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;*

a.2) *não comprovar a realização dos shows previstos para a 'Festa do Trabalhador de Cortês' por meio de fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima, parágrafo primeiro, alíneas 'm', 'q' e 'r', do termo de convênio;*

b) *Em relação a conduta dos Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros:*

b.1) *receber da Prefeitura do Município de Cortês/PE recursos provenientes do convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas;*

18.2. *responsáveis: Sr. Ernane Soares Borba, prefeito do município de Cortês/PE no período 2005-2008, responsável pela gestão dos recursos federais repassados por força do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908) e pela apresentação da prestação de contas e os*

Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócios de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., à época dos fatos, e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato da referida empresa;

18.3. *conduta culposa*: O Sr. Ernane Soares Borba era o responsável pela gestão física e financeira dos recursos repassados no âmbito do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908) e, no entanto, não tomou as medidas para que o objeto constante originalmente na proposta aprovada fosse integralmente executado e deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a comprovação do objeto do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908) e os Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócios a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., à época dos fatos, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas;

18.4. *nexo de causalidade*: a ausência de provas de que foram efetivamente realizados os shows previstos no objeto do convênio e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas impedem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos repassados e a execução física do objeto proposto no plano de trabalho aprovado. Restaram demonstradas infringências ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como ao disposto na cláusula décima, parágrafo primeiro, alíneas ‘m’, ‘q’ e ‘r’, do termo de convênio;

18.5. *culpabilidade*: por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos, cita-se, *in verbis*, os dispositivos:

‘Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

‘Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

Decreto 93.872/1986:

‘Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados’.

18.5.1. Dessa forma, não é possível verificar a boa-fé dos responsáveis, notando-se que eles tinham consciência dos atos que praticaram, não havendo excludentes de culpabilidade. A glosa pela integralidade do débito se justifica, pois, em razão das irregularidades apontadas, não foi possível atestar a execução do objeto de acordo com o plano de trabalho e o consequente atendimento de suas finalidades, conforme transcrito nos pareceres abaixo:

18.5.1.1. A Nota Técnica de Reanálise 215/2012 informa (peça 1, p. 105):

‘Apresentadas fotografias (fls. 88-90) que, no entanto, não comprovam a realização dos shows especificamente no evento objeto do convênio, posto que em nenhuma das fotos foi possível observar características da localidade onde ocorreram os shows ou a aplicação do nome do evento ou mesmo da logomarca do MTur.

Observa-se nas fotografias encaminhadas indícios de inserção digital da logomarca do MTur, o que descaracteriza sua aplicação de fato durante a realização do evento.

Os shows aqui analisados representam a integralidade do Plano de Trabalho do convênio em tela razão pela qual a não comprovação da realização dos mesmos resulta a própria reprovação do convênio’.

18.5.1.2 A Nota Técnica de Análise 38/2014 reprovou a prestação de contas, diante das seguintes constatações (peça 1, p. 123):

‘Através da documentação acostada aos autos, constatou-se que para execução dos serviços pactuados no convênio, o convenente utilizou o procedimento licitatório, descrito a seguir:

Contratação da Empresa ABBL Produções e Espetáculos Ltda por Inexigibilidade para realização de shows artísticos do Trio da Huanda, Bonde do Maluco e Banda Sonho de Verão. Em relação a essa contratação, verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento da empresa beneficiada que justificasse o afastamento do devido procedimento licitatório. Conforme preleciona o art. 25, III, da Lei nº8666/193:

‘Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública’.

Conforme consta na legislação, para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação nas contratações de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente como artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório – contrato entre a empresa e o artista. E ainda, cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa especificamente para um determinado dia ou período e localidade.

Neste caso a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de Licitação. Caso em que deveria ter sido realizado o procedimento licitatório.

Acerca do contrato de exclusividade, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 96/2008 – Plenário, já manifestou o seu entendimento, vejamos: Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº8.666, de 1993, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada Mia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Assim como, a Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério do Turismo – Memorando 196/2012/AECI/MTur, recomenda que os valores relativos à contratado de artistas realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, que não tenham os contratos de exclusividade nos moldes do acórdão citado acima, tenham os valores glosados, vejamos:

‘em decorrência das recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que as prestações de contas de convênios relativos a eventos que não possuem contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tenham os valores relativos glosados e que seja solicitada a devolução do recurso e instaurado processo de Tomada de Contas Especial, caso não haja o ressarcimento ao Erário’.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Controladoria Geral da União, conforme item 4 de sua Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR: o pressuposto básico para todos os casos de inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição e, na situação prevista no Inc. III (do art. 25 da Lei de Licitações), se o contrato não for firmado diretamente com o artista ou com o empresário que detenha exclusividade para negociar por ele, mas sendo possível a contratação por mais de um empresário ou empresa, estará afastado o pressuposto da inviabilidade, tomando-se, portanto, necessária a observância da regra geral que impõe o dever de licitar.

Diante de tal irregularidade, há nulidades nas contratações e pagamentos realizados.

Sendo assim, não se tem por aprovado este subitem e não há razões materialmente justas para aprofundar a análise da prestação de contas deste Convênio. Assim é porque, a partir das inconsistências e desatendimentos aos comandos legais e infralegais, todos os contratos e pagamentos havidos guardam reflexos aptos a ensejar a reprovação e a glosa integral do valor contratado (art. 49, §2º, da Lei 8666/93)’.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Cortês/PE não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), e, portanto, não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade,

estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Cortês/PE tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o ex-prefeito Sr. Ernane Soares Borba e os Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócios a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, foram responsabilizadas pelas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), na condição de prefeito do município de Cortês/PE, nos exercícios de 2005 a 2008, responsável pela gestão dos recursos federais repassados e pela apresentação da prestação de contas, à época das irregularidades, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio MTur/PM de Cortês – PE 180/2008 (Siafi 625908), dos senhores Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, e da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	25/6/2008

Valor atualizado até 12/9/2017: R\$ 258.609,13 (peça 69)

d) aplicar ao Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), aos Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; informando-o que o inteiro teor dessa decisão pode ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, informando-os que o inteiro teor dessa decisão pode ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, com exceção para o julgamento das contas da empresa contratada e para o valor do débito imputável aos responsáveis, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 73, nos seguintes termos:

"(...) 2. Mais especificamente, o responsável foi citado em decorrência da omissão em ofertar registros fotográficos ou filmográficos idôneos ou, ainda, apresentar "materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas)" (peça 13) comprobatórios da realização do evento. Conforme ressalta a Secex/SP (peça 29, p. 1), o concedente "informa que as fotografias apresentadas pelo conveniente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105)", o que ensejou apuração dos fatos pela Polícia Federal (peça 29, p. 1).

3. Ademais, a carta de exclusividade ostentada pela empresa contratada (ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.) relacionava-se ao dia e local dos eventos e não fora registrada em cartório – não se prestando, por conseguinte, para legitimar a inexigibilidade licitatória nem o liame entre o repasse e as despesas, consoante entendimento fixado no Acórdão 1.435/2017-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo) em resposta a consulta formulada pelo MTur.

4. O ex-prefeito ofertou alegações de defesa tempestivamente (peça 20, p. 2). Segundo relata a Secex/SP, a empresa intermediária não foi localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual foi acionado o Sr. Emerson Bernardino de Sena, suposto sócio administrador da entidade. Todavia, o aludido responsável declinou que nunca constituiu pessoa jurídica nem contratou com a Administração Pública, desconhecendo a ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.

5. Diante de indícios convergentes no sentido de que 'a ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos' (peça 20, p. 6), consoante verificado também em deliberação precedente (Acórdão nº 5548/2014-2ª Câmara), a Unidade Técnica propugnou pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da referida pessoa jurídica e a citação de seus dois sócios à época dos fatos: Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros.

6. Mediante parecer de peça 34, este representante do Ministério Público acompanhou a proposta da Unidade Técnica. O Colegiado acatou a proposta como forma de deliberar, prolatando o Acórdão 13.169/2016- 2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho) e determinando a citação dos Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, sócios da contratada.

7. Realizadas as citações na forma acima, o Sr. Adjailson Benedito de Barros foi acionado pela via postal, enquanto os demais sócios foram convocados na forma editalícia. De todo modo, os três responsáveis deixaram esgotar in albis o prazo para juntada de resposta.

8. Nesse quadrante, a Secex/SP reprisa os argumentos lançados à peça 29, propugnando a rejeição das alegações de defesa do Sr. Ernane Soares Borba e, em vista dos desdobramentos

posteriormente observados nos autos, a declaração de revelia dos Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior. Consequentemente, aconselha a condenação de todos os citados, além da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., a indenizar o erário pelo repasse total percebido (R\$ 100.000,00 em valores históricos), além de impor-lhes a multa proporcional estampada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Incontrastadas as irregularidades que deram causa à vertente tomada de contas, o Ministério Público reitera as considerações encartadas no parecer de peça 34, acrescentando a proposta pela condenação dos Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, solidariamente entre si e em relação ao ex-prefeito.

10. Com as vênias devidas à Secretaria, revela-se inviável a condenação da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., porquanto inexistente citação válida em seu desfavor nos presentes autos.

11. Ademais, observamos que os Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros desligaram-se da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. em 7/8/2008 (peça 11). O fato importa na medida que, dos R\$ 110.000,00 atinentes ao convênio em tela (sendo R\$ 10.000,00 à conta de contrapartida municipal), R\$ 93.500,00 foram pagos à contratada em 8/7/2008 (peça 8, p. 12) e R\$ 9.350,00 foram pagos em 11/11/2008 (peça 8, p. 14).

12. Dessa sorte, não se pode considerar que os dois sócios mencionados teriam se beneficiado da segunda prestação efetuada. Ademais, as duas parcelas perfazem R\$ 102.850,00, revelando que o município aportou somente R\$ 2.850,00 em contrapartida.

13. Considerando a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a data de referência para o débito deve corresponder ao pagamento à contratada (v.g. Acórdãos 8.800/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 3.353/2015-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, e 620/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) e tendo em mente a proporção assumida pelos recursos federais no gasto total efetivamente realizado (R\$ 100.000,00 em R\$ 102.850,00, ou 97,23%), este representante do Ministério Público vislumbra a necessidade de retificar pontualmente o encaminhamento sugerido pela Secex/SP, opinando por que o douto Colegiado adote a seguinte deliberação:

a) considerar revéis os Srs. Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Srs. Ernane Soares Borba, Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, condenando-os ao pagamento solidário das importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

c.1) Srs. Ernane Soares Borba, Carlos Marques Ferreira Júnior, Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
90.909,09	8/7/2008

c.2) Sr. Ernane Soares Borba e Carlos Marques Ferreira Júnior:

Valor Original (R\$)	Da da ocorrência
9.090,91	11/11/2008

d) aplicar aos Srs. Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00), Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na proporção da reprovabilidade das respectivas condutas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo”.

É o Relatório.